



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas no orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas, publicada no 5.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1976.

Ministérios das Finanças e do Trabalho:

Portaria n.º 76/77:

Integra nas instituições de crédito do sector público, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1976, os trabalhadores das casas de câmbio e da extinta Associação Nacional das Casas de Câmbios.

Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 77/77:

Cria a Escola Secundária do Machico — Região Autónoma da Madeira, para entrada em funcionamento no ano lectivo de 1976-1977.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 51/77:

Permite ao Ministro da Educação, por simples despacho, nomear o número de docentes julgados necessários para o normal cumprimento das competências atribuídas ao conselho científico de qualquer escola.

Decreto-Lei n.º 52/77:

Estabelece normas relativas à regulamentação de habilitações dos agentes de ensino que ministram disciplinas de Religião e Moral e de natureza técnica dos ensinos preparatório e secundário.

Ministério das Obras Públicas:

Portaria n.º 78/77:

Altera as importâncias referidas na Portaria n.º 686/71, de 10 de Dezembro, relativas a obras em vários Ministérios, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto-Lei n.º 53/77:

Autoriza as câmaras municipais a ceder a cidadãos cujo nível de rendimento do respectivo agregado familiar corresponda a uma capitação inferior ao salário mínimo nacional lotes de terreno com destino à construção da sua própria habitação.

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1976, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 941/76:

Regula as situações dos sargentos dos quadros permanentes do Exército.

Decreto-Lei n.º 942/76:

Fixa os ordenados a abonar mensalmente a sargentos-mores e sargentos-chefes do Exército.

Decreto-Lei n.º 943/76:

Dá nova redacção ao Decreto-Lei n.º 31/76, de 17 de Janeiro (saque das verbas atribuídas ao Departamento do Exército pelo Orçamento Geral do Estado).

Decreto-Lei n.º 944/76:

Determina que aos cargos militares enunciados no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 458, de 31 de Dezembro de 1960, sejam aditados os de adjunto do Chefe do Estado-Maior da Armada e de superintendente dos Serviços Financeiros da Armada, criados pelo Decreto-Lei n.º 464/74, de 18 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 945/76:

Determina que cessem os ingressos no quadro de sargentos do serviço geral do Exército (QSSGE) definidos pelo Decreto-Lei n.º 45 733, de 27 de Maio de 1964.

**Conselho da Revolução e Ministérios das Finanças
e dos Transportes e Comunicações:**

Portaria n.º 787/76:

Estabelece o montante dos subsídios a conceder nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957, para o ano de 1976.

Assembleia da República:

Lei n.º 8/76:

Autoriza o Governo a celebrar com o Fonds de Rétablissement du Conseil de l'Europe contratos de empréstimo em moeda estrangeira até 1 milhão de contos.

Lei n.º 9/76:

Aprova o Tratado de Adesão de Portugal ao Conselho da Europa.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 946/76:

Autoriza o Governo a conceder ao Fundo de Abastecimento um subsídio não reembolsável da importância de 1 373 217 000\$.

Decreto n.º 947/76:

Autoriza as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Decreto-Lei n.º 948/76:

Dá nova redacção a algumas disposições do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, e do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro.

Ex-Ministério da Marinha:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ex-Ministério do Comércio Interno:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ex-Ministério do Comércio Externo:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Trabalho:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ex-Ministério da Comunicação Social:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, a declaração de transferência de verbas no orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas, publicada no 5.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No capítulo 27.º, onde se lê: «Artigos 407.º e 408.º», deve ler-se: «Artigos 411.º e 412.º».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Portaria n.º 76/77

de 16 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 167/76, de 1 de Março, determinou o cancelamento das autorizações concedidas às casas de câmbios para o exercício do respectivo comércio, com efeitos a partir de 30 de Junho de 1976.

Na sequência do preceituado naquele diploma legal, procedeu o Ministério das Finanças, por despacho

do Secretário de Estado do Tesouro de 31 de Julho de 1976, à nomeação de uma comissão técnica representativa do mesmo Ministério, do Banco de Portugal, dos sindicatos e dos trabalhadores interessados, à qual foi conferido o mandato de apresentar propostas quanto aos princípios e aos critérios que deverão nortear a integração dos trabalhadores dos ex-cambistas, bem como dos sócios trabalhadores, constantes das listas aprovadas.

Nesta perspectiva, são integrados no sistema de crédito nacionalizado os empregados das casas de câmbios e da Associação Nacional das Casas de Câmbios, extinta em 30 de Junho de 1976, reportando-se, para todos os efeitos legais, a 1 de Julho de 1976 a data da referida integração. De igual modo, são integrados no sistema de crédito nacionalizado, a partir de 1 de Janeiro de 1977, os sócios trabalhadores das extintas casas de câmbios.

Ao Banco de Portugal fica cometido o pagamento das mensalidades de invalidez e sobrevivência dos trabalhadores das antigas casas de câmbios, assim como suas viúvas e órfãos, desde que os mesmos tenham adquirido o direito a estas pensões até 30 de Junho de 1976. Assim, o Banco de Portugal não só se substituirá à extinta Associação Nacional das Casas de Câmbios no pagamento das aludidas mensalidades, como assegurará a pensão de reforma dos trabalhadores que tenham completado 65 ou mais anos de idade até à data da publicação do presente diploma.

O Ministério das Finanças, através de despacho do Secretário de Estado do Tesouro, fixará, anualmente,

sob proposta do Banco de Portugal, a repartição daquele encargo pelas instituições de crédito do sector público.

Nestes termos, ouvida a comissão técnica:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Tesouro e do Trabalho:

1. Os trabalhadores das casas de câmbios e da extinta Associação Nacional das Casas de Câmbios são integrados nas instituições de crédito do sector público, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1976, aplicando-se-lhes as normas regulamentares e contratuais que regem as relações de trabalho dos demais trabalhadores da instituição em que se integrem, salvo quando tratamento diferente seja expressamente preceituado no presente diploma.

2. Os sócios trabalhadores são também integrados nas instituições de crédito do sector público, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977, de acordo com o preceituado no número anterior.

3. Não obsta à integração a falta de condições actualmente exigíveis quanto à admissão de pessoal, designadamente no que respeita a idade e habilitações literárias.

4. São colocados nas classes e instituições de crédito abaixo indicadas os seguintes trabalhadores, a quem fica assegurada a retribuição de base da classe respectiva, acrescida das diuturnidades vencidas até 30 de Junho de 1976, sendo o valor destas últimas o vigente ao tempo da integração, assim como o direito aos mesmos benefícios e regalias dos trabalhadores de idêntica classe com mais de um ano de serviço:

Lisboa

Nome	Classe	Diuturnidades	Data da admissão	Instituições de crédito
Adelino J. R. C. Ribeiro	D	-	1- 3-55	Banco Agrícola e Industrial Viseense.
Aires O. S. Martins	D	-	1- 4-72	Banco Intercontinental Português.
Álvaro Paulo A. Pereira	G2	-	1- 9-71	Banco Pinto & Sotto Mayor.
António A. F. Dias	E	-	1- 9-66	Banco Fonsecas & Burnay.
António A. F. Pereira	E	-	1- 9-72	Banco do Alentejo.
António Belo	E	-	1- 6-73	Banco Agrícola e Industrial Viseense.
António H. D. Leitão	C	2	1-12-48	Banco Pinto de Magalhães.
António J. A. Ferreira	C	-	2- 3-37	Caixa Geral de Depósitos.
António José V. Correia	C	1	15- 6-35	Caixa Geral de Depósitos.
António Pires	D	2	1-12-44	Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa.
António S. B. Coimbra	E	-	1- 8-67	Banco Português do Atlântico.
Armando C. F. Cascata	C	3	1-12-36	Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa.
Artur M. Henriques	G2	-	1- 6-39	Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa.
Carlos A. P. Cipriano	E	-	1- 7-63	Banco Nacional Ultramarino.
Carlos M. P. Silva	E	-	1- 6-67	Banco Português do Atlântico.
Celestino A. Ferreira	D	1	1- 5-64	Banco Pinto de Magalhães.
Eduardo Lourenço	C	2	8- 4-46	Banco Fonsecas & Burnay.
Eduardo M. Santos Ganhão	D	1	15- 6-58	Caixa Geral de Depósitos.
Fernando E. E. Sousa	C	2	1- 4-56	Banco Pinto & Sotto Mayor.
Fernando M. S. Moreira	G1	-	1- 7-73	Banco Português do Atlântico.
Fernando S. V. Franco	C	1	10- 4-67	Banco de Angola.
Florêncio J. H. Almeida	D	1	1-10-67	Banco Totta & Açores.
Francisco A. P. C. Ribeiro	C	-	11- 6-46	Banco da Agricultura.
Francisco J. D. F. Canas	C	1	1-10-67	Crédito Predial.
Francisco J. D. Sequeira	D	1	1- 1-70	Banco Fonsecas & Burnay.
Francisco N. Gomes	C	1	2- 5-52	Banco Português do Atlântico.
Gabriel A. M. Pinto Pinha	D	1	1-11-66	Banco do Alentejo.
Higino Mendes Bailão	D	-	1- 9-72	Caixa Geral de Depósitos.
Horácio P. R. Zagalo	C	1	1-12-55	Banco Totta & Açores.
Humberto E. V. Robins	G1	-	1- 2-74	Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa.

Nome	Classe	Diuturnidades	Data da admissão	Instituições de crédito
Ilídio Silvestre	D	1	15- 9-67	Banco Português do Atlântico.
Isabel Maria S. Varela	G2	-	1- 3-75	Banco Português do Atlântico.
João A. R. Moreira	E	-	1- 9-72	Caixa Geral de Depósitos.
João Jorge M. Costa	G2	-	1- 1-68	Caixa Geral de Depósitos.
João M. N. L. Martins	D	1	1- 6-62	Banco do Algarve.
Joaquim J. C. Ferreira	E	-	1- 8-65	Banco do Algarve.
Joaquim Salvador Costa	G2	-	19- 2-68	Banco Fonsecas & Burnay.
Jorge Pereira Capitão	C	1	15- 5-38	Banco Fonsecas & Burnay.
José António A. Pedra	G2	-	1- 7-71	Caixa Geral de Depósitos.
José Antunes	C	2	1- 9-43	Banco do Algarve.
José Diamantino Gomes	D	1	1- 5-65	Crédito Predial.
José J. D. Ferreira	E	1	1-12-68	Banco do Algarve.
José Joaquim P. Sobral	G2	-	1- 7-71	Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa.
José M. B. Certã	D	1	1- 8-61	Banco de Angola.
José Manuel A. B. Matos	E	1	1- 2-61	Crédito Predial.
José Rodrigues Rijo	D	2	1- 1-61	Banco Nacional Ultramarino.
José V. Sousa Martins	C	1	22-11-39	Banco Intercontinental Português.
Juliano Antunes	C	2	15- 5-39	Banco Pinto & Sotto Mayor.
Júlio C. M. Craveiro	C	-	1- 8-48	Banco Borges & Irmão.
Luís F. R. Belo	E	-	1- 8-69	Banco da Agricultura.
Manuel M. P. P. Afonso	E	-	1- 5-70	Banco Totta & Açores.
Manuel Reinaldo Mariano	D	2	1- 2-64	Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa.
Maria M. R. D. B. Mimoso	F	-	1- 8-75	Banco Totta & Açores.
Mário Augusto P. Diogo	G2	-	1- 7-68	Banco Nacional Ultramarino.
Mário Ramos Sebastião	D	-	1- 6-72	Banco Pinto & Sotto Mayor.
Mário Rui S. Silva	C	-	5- 7-43	Banco Português do Atlântico.
Olivier C. C. Castro	C	1	7-10-37	Banco do Alentejo.
Pedro Caldas P. Capitão	C	1	5- 8-40	Banco Agrícola e Industrial Viseense.
Ramiro José Pereira	E	-	5-11-70	Banco Pinto & Sotto Mayor.
Salvador F. Santos	C	-	1- 5-43	Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa.
Tomás M. S. Seixas	C	2	17-11-40	Banco Pinto de Magalhães.
Virgílio A. Antunes	C	-	5- 2-63	Banco Nacional Ultramarino.
Vítor M. H. Ventura	E	-	1-11-70	Banco Nacional Ultramarino.
Vítor M. R. Barata	E	-	1- 6-68	Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa.
Vítor Manuel L. Brasão	G2	-	1- 9-71	Banco Nacional Ultramarino.
Trabalhadoras do serviço de limpeza				
Adelina Santos	—	-	1- 4-74	Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa.
Brites R. Tapadas da Silva	—	-	1-12-75	Banco Nacional Ultramarino.
Clotilde Chaves Sengo	—	-	1- 2-76	Caixa Geral de Depósitos.
Custódia de Oliveira	—	-	1- 4-74	Banco Fonsecas & Burnay.
Filomena de Jesus Carvalho	—	-	1-12-55	Banco Nacional Ultramarino.
Maria Augusta	—	-	1-10-73	Banco Pinto & Sotto Mayor.
Maria Madalena da Silva	—	-	1-10-74	Banco Pinto & Sotto Mayor.
Maria Salvação Q. Elias	—	-	1- 3-69	Banco Português do Atlântico.

Porto

Nome	Classe	Diuturnidades	Data da admissão	Instituições de crédito
Alfredo O. Basílio	C	-	1-10-63	Banco Borges & Irmão.
António Freitas de Pinho	C	-	1- 5-40	Banco Português do Atlântico.
António Manuel M. Rocha	E	-	1- 4-70	Banco Fernandes Magalhães.
Arlindo R. de Oliveira	E	-	1-12-71	Banco Nacional Ultramarino.
Armando Pestana O. Braga	E	-	1- 3-66	Caixa Geral de Depósitos.
Artur O. Ferraz Azevedo	E	-	1-12-71	Banco Pinto & Sotto Mayor.
Carlos A. Martins Jorge	C	-	21- 1-44	Banco Pinto de Magalhães.
Isidro Tavares Braga	E	-	16- 4-73	Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa.
José A. Costa Ribeiro	C	-	1- 3-66	Banco Português do Atlântico.
Maria C. C. Rocha S. Sanches	D	-	1- 5-73	Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa.
Olga Maria R. Gonçalves	D	-	1- 2-74	Banco Nacional Ultramarino.
Trabalhadora do serviço de limpeza				
Adelaide Matos e Silva	—	-	1-12-61	Banco Português do Atlântico.

Valença

Nome	Classe	Diuturnidades	Data da admissão	Instituições de crédito
António Lopes de Lima	D	—	1-12-43	Banco Pinto & Sotto Mayor.
Armando G. Pacheco	E	—	1-12-62	Banco Pinto & Sotto Mayor.
Artur A. Moreira Garcia	E	1	2- 1-69	Banco Borges & Irmão.
José C. Matias de Sousa	D	—	1- 3-64	Banco Pinto de Magalhães.
José Cândido C. de Sousa	G1	—	1- 3-75	Banco Pinto & Sotto Mayor.
José Carlos M. das Dores	E	—	1- 1-67	Banco Pinto de Magalhães.
José L. Vaz de Barros	E	—	1- 9-66	Banco Borges & Irmão.
Luís H. Alves Pinto	C	1	1- 3-64	Banco Pinto de Magalhães.
Manuel Barroso Rodrigues	F	—	1- 3-75	Caixa Geral de Depósitos.
Rafael José M. A. A. Gama	E	—	1- 5-74	Banco Borges & Irmão.

Madeira

Nome	Classe	Diuturnidades	Data da admissão	Instituições de crédito
António Vieira Dias	G2	—	2- 1-69	Banco Totta & Açores.
Arlinda D. Gomes Freitas	G1	—	1- 1-71	Banco Pinto & Sotto Mayor.
Avelino Abreu França	D	—	15- 6-69	Banco Português do Atlântico.
Elias Gomes Nunes	C	—	1- 8-55	Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa.
Emanuel Rui L. Ramos	E	—	12- 5-71	Banco Nacional Ultramarino.
Flávio José R. Freitas	E	1	1- 6-58	Banco Borges & Irmão.
João Albino Gomes	C	—	1- 8-67	Banco Intercontinental Português.
Maria M. França Ferreira	E	—	2- 1-74	Caixa Geral de Depósitos.
Moisés Ribeiro	C	1	1- 3-43	Banco da Agricultura.

Açores

Nome	Classe	Diuturnidades	Data da admissão	Instituições de crédito
Horácio Sousa Carreiro	D	—	1- 4-70	Banco Borges & Irmão.
Jaime Moniz de Andrade	E	—	1- 2-66	Banco Borges & Irmão.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as férias a gozar em 1976 não dão direito ao respectivo subsídio.

6. A retribuição mensal efectiva, em 30 de Junho de 1976, dos trabalhadores integrados não poderá sofrer qualquer redução, salvo prevalência de norma especial imperativa em matéria de nivelamento do sector bancário.

7. São colocados na classe C e nas instituições de crédito abaixo indicadas os seguintes sócios trabalhadores:

Nome	Instituições de crédito
Elisabeth Bastos G. Hilário ...	Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa.
Fernando R. F. Bugalho	Banco Fonsecas & Burnay.
João António Piano Martins	Caixa Geral de Depósitos.
João Manuel Nunes de Agui-	Banco Pinto & Sotto Mayor.
lar.	
Joaquim V. S. Freire Cardoso	Banco Borges & Irmão.
Jorge F. Nunes de Barros ...	Banco Totta & Açores.
José Ricardo Domingues Jún-	Banco Português do Atlân-
ior.	tico.
Leontina B. Pinho Monteiro	Banco Pinto de Magalhães.
Manuel A. C. C. Mendes Oli-	Banco Nacional Ultramarino.
veira.	

8. A retribuição mensal dos sócios trabalhadores será igual à retribuição de base da classe C.

9. Para efeitos de carreira profissional, a antiguidade de classe dos trabalhadores integrados conta-se a partir de 1 de Julho de 1976.

10. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o tempo de serviço prestado pelos trabalhadores às suas antigas entidades patronais será contado para os demais efeitos legais e convencionais, designadamente em matéria de previdência e de salvaguarda do direito às diuturnidades vencidas até 30 de Junho de 1976, de acordo com o disposto no n.º 4.

11. Para efeitos de carreira profissional, a antiguidade de classe dos sócios trabalhadores integrados conta-se a partir de 1 de Janeiro de 1977, não tendo os mesmos direito a quaisquer diuturnidades ou retribuições anteriores a esta data, mas sem prejuízo da relevância do tempo de serviço prestado por aqueles, na exclusiva condição de empregados, às extintas casas de câmbios para os demais efeitos legais e convencionais, designadamente em matéria de previdência.

12. O Banco de Portugal procederá ao pagamento das mensalidades de invalidez e sobrevivência dos trabalhadores das antigas casas de câmbios, assim como suas viúvas e órfãos, desde que os mesmos

tenham adquirido o direito às respectivas pensões até à data da publicação do presente diploma.

13. O Ministério das Finanças, através de despacho do Secretário de Estado do Tesouro, fixará anualmente, sob proposta do Banco de Portugal, a repartição do encargo decorrente da execução do número anterior pelas instituições de crédito do sector público.

14. Na concretização do preceituado no n.º 12, o Banco de Portugal, a partir de 1 de Julho de 1976, assegurará aos trabalhadores abaixo designados o pagamento de treze mensalidades anuais de reforma ou sobrevivência, no valor, respectivamente, de:

a) Pensionistas a cargo da extinta Associação Nacional das Casas de Câmbios:

Nome	Classe	Mensalidades	Observações
Albertino Pereira Nunes	G1	7 000\$00	Reformado.
Clemência M. Janeiro Leitão	—	4 445\$00	Viúva de empregado da classe C.
Maria Luísa Santareno Borges	—	4 400\$00	Viúva de empregado da classe C.
Maria P. A. Craveiro Fernandes	—	4 000\$00	Viúva de empregado da classe E.
Pedro Torres de Sousa Lima	C	12 400\$00	Reformado.
Vicente Ferreira Reis	D	11 300\$00	Idem.
Virgílio Rodrigues de Melo	C	12 400\$00	Idem.

b) Trabalhadores que tenham completado 65 ou mais anos de idade até à data da publicação do presente diploma:

Nome	Classe	Mensalidades	Observações
Artur Vilas	C	16 000\$00	Reformado.
Emídio Gomes	C	12 750\$00	Idem.
Francisco T. Monteiro Júnior	C	12 400\$00	Idem.
Jaime Manuel de Atougua	D	11 300\$00	Idem.
Manuel Rodrigues Campos	C	12 400\$00	Idem.

15. Da aplicação do disposto nos n.ºs 12, 13 e 14 não poderão resultar pensões de reforma ou de sobrevivência de quantitativos inferiores aos mínimos estabelecidos para o sector bancário.

16. A integração de lacunas e o esclarecimento de dúvidas, eventualmente emergentes do articulado da presente portaria, serão da competência do Ministério das Finanças, através de despacho do Secretário de Estado do Tesouro.

17. A presente portaria produz efeitos, desde 1 de Julho de 1976, relativamente aos trabalhadores das

extintas casas de câmbios, e desde 1 de Janeiro de 1977, relativamente aos sócios trabalhadores.

18. É revogada a Portaria n.º 644/76, de 28 de Outubro.

Ministérios das Finanças e do Trabalho, 2 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António Carlos Feio Palmeiro Ribeiro*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António Manuel Maldonado Gonelha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 77/77

de 16 de Fevereiro

Considerando ser necessário proceder à criação do ensino secundário oficial na vila do Machico — Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a criação deste ensino se torna urgente dado que não é possível que o mesmo continue a ser ministrado em estabelecimento de ensino particular;

Considerando o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260-B/75, de 26 de Maio;

Ouvido o Governo da Região Autónoma da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

1 — É criada, e entra em funcionamento no ano lectivo de 1976-1977, a Escola Secundária do Machico — Região Autónoma da Madeira.

2 — O quadro do pessoal docente da Escola Secundária do Machico é o que consta no mapa n.º 1 anexo à presente portaria.

3 — O quadro do pessoal administrativo e auxiliar da Escola Secundária do Machico é o que consta no mapa n.º 2 anexo a esta portaria.

4 — Passa a ser ministrado, na Escola Secundária do Machico, o curso geral dos liceus.

fica se limita a receber as nomeações e a proceder, nos termos da lei, aos respectivos provimentos, tendo em conta que os mesmos são propostos, de acordo com a Concordata celebrada entre Portugal e a Santa Sé, pelas autoridades eclesiásticas;

Considerando que alguns dos agentes de ensino aqui referidos, embora leccionem há vários anos, não possuem as habilitações mínimas previstas no Decreto-Lei n.º 672/76, de 25 de Agosto;

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos agentes de ensino que ministrem a disciplina de Religião e Moral deixam de ser exigidas as habilitações académicas referidas na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 672/76, de 25 de Agosto.

2. O disposto no número anterior só é, porém, aplicável aos agentes de ensino que se encontravam ao serviço no ano lectivo de 1975/1976.

Art. 2.º Para efeitos do estabelecido no artigo anterior, consideram-se regularizadas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41 645, de 24 de Maio de 1958, todas as nomeações e respectivos abonos respeitantes aos diplomas de provimento de agentes de ensino relativamente aos quais o Tribunal de Contas recusou o visto no ano lectivo de 1975/1976 por não serem portadores das habilitações académicas exigidas.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo, porém, efeitos a partir de 1 de Outubro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Caridia.*

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 78/77

de 16 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 711, de 5 de Dezembro de 1968, alterar do seguinte modo as importâncias referidas na Portaria n.º 686/71, de 10 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977:

a) É elevado para 400 000\$ o limite estabelecido no § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 271, de 17 de Maio de 1941, referente às obras eventuais de pequenas reparações, conservação e de simples arranjo que os serviços de outros Ministérios, além do das Obras Públicas, podem executar directamente nos edifícios que ocupem;

b) Os valores dos orçamentos a que se refere a alínea *b*) do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 31 271 passam a ser de 300 000\$, para as obras de faróis do Ministério da Marinha, e de 300 000\$ e 350 000\$, para as obras de construção de casas de guarda das matas nacionais e de pequenas construções necessárias à

exploração agrícola de propriedades do Estado, conforme digam respeito a obras a executar no continente ou nas ilhas adjacentes;

c) Os projectos das obras indicadas na alínea antecedente que respeitem a construções de novos edifícios e tenham orçamento superior a 350 000\$ carecem de aprovação do Ministério das Obras Públicas.

Ministério das Obras Públicas, 2 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Obras Públicas, *João Orlindo de Almeida Pina.*

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Decreto-Lei n.º 53/77

de 16 de Fevereiro

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 645, de 25 de Outubro de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Ficam as câmaras municipais autorizadas a vender ou ceder, em regime de direito de superfície, a cidadãos cujo nível de rendimento do respectivo agregado familiar corresponda a uma capitação inferior ao salário mínimo nacional lotes de terreno de que disponham ou que adquiram para esse efeito, com destino à construção da sua própria habitação.

§ 1.º Na atribuição dos terrenos observar-se-ão as normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e legislação complementar, atendendo-se, em caso de mais de um interessado, ao menor rendimento *per capita* do agregado familiar.

§ 2.º Os terrenos cedidos reverterem para a entidade que os cedem, com as suas benfeitorias, sem direito a qualquer indemnização, quando neles se não tenha edificado habitação para o respectivo adquirente dentro do prazo de dois anos, a contar da data da cedência.

§ 3.º A reversão opera-se por declaração judicial, para a qual são competentes os tribunais comuns.

Art. 2.º — 1. A importância global máxima do subsídio a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 645 passa a ser de 80 % do custo das casas a construir, segundo os projectos aprovados, incluindo o preço do terreno.

2. São alterados para vinte anos os prazos a que se referem o § 1.º do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44 645.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.